



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000174/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.946 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente LAÍS WERNECK DE MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.946 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.000174/2009-41

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-52.563 (fl. 301), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 168) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em face da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a competente defesa administrativa (fl. 180), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 12-52.563 (fl. 301), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA-CONJUNTA. ESPÓLIO.

Deve ser afastado o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no período de cotitularidade da conta fiscalizada, tendo em vista que um dos co-titulares, falecido à época do início do procedimento fiscal, não foi e nem poderia ser intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários correspondentes, contrariando o disposto na legislação quanto à necessidade de intimação de todos os co-titulares no caso de conta bancária em conjunto.

DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Relativamente ao período em que a contribuinte figurou como única titular da conta bancária fiscalizada, a autoridade autuante procedeu de acordo com a legislação de regência da matéria, possibilitando à interessada, por meio de diversas intimações, manifestar-se no curso da ação fiscal para fins de acolhimento de suas alegações, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento administrativo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

É de se manter a tributação dos depósitos bancários cuja fonte e / ou natureza da operação não restar demonstrada pelos elementos constantes dos autos, afastando-se a infração apenas quanto aos depósitos comprovados nos termos da legislação de regência da matéria.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS-CORRENTES. COMPROVAÇÃO.

A alegação de movimentação entre contas da própria pessoa física deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, ou seja, a efetiva transferência, com coincidência de data e valores, de uma conta para outra conta da própria pessoa física.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário, sendo a autoridade fiscal mera executora de leis e a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 333, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) observância ao princípio do *non bis in idem*, tendo em vista a existência de valores, tidos como omissos pela Fiscalização, declarados na DAA do marido da Recorrente, falecido no curso do ano-calendário fiscalizado, figurando a Contribuinte como inventariante do espólio;

(ii) observância ao princípio da verdade material, tendo em vista que a Autuada apenas geriu/administrou os valores recebidos pelo espólio em conta bancária de sua titularidade;

(iii) comprovação de parte dos valores tidos como omissos pela Fiscalização com as notas fiscais carregadas aos autos.

Sem contrarrazões.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou omissão de rendimentos caracteriza por depósitos bancários de origem não comprovada.

Como cediço, o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários, que tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, consiste numa presunção de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Atente-se que há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários do contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar a titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Utilizando as palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979 - pág.806).

O texto acima reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

O contribuinte deve fazer prova de suas alegações, sob pena de ensejar-se a aplicação do aforismo jurídico "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No caso em análise, a Contribuinte, em sua peça recursal, limitou-se a aduzir, de forma genérica, que, em homenagem aos princípios do *non bis in idem* e da verdade material, o lançamento deveria ser cancelado, tendo em vista que os valores apontados como omissos pela Fiscalização (ou, pelo menos, parte destes) foram devidamente informados na Declaração do Imposto de Renda do seu marido, falecido no curso do ano-calendário fiscalizado, figurando a Contribuinte como inventariante do espólio.

É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos do recurso voluntário, *in verbis*:

No presente caso, analisada a declaração do de cujus no Ano-Calendário 2005 (Doc.01), nota-se haver na mesma, sob a rubrica "valores em de. Laiswerneck de menezes cpf 191.607.557-68 — inventariante do espólio", a declaração dos valores tidos como omitidos pela ora recorrente.

É o que se depreende da simples leitura da página 6 da sobredita declaração!!!!

Tal fato deu-se por ser a Recorrente inventariante do espólio de Paulo Ernesto Alves de Menezes, seu marido.

(...)

Na administração/gestão dos bens do espólio de seu marido a Sra. Laís, ora recorrente, movimentou a conta questionada na autuação, declarando na DIRPF/2005 do seu marido (Paulo Ernesto Alves de Menezes, CPF 004.064.227-53) os valores presentes na

conta em tela, evidenciando, a toda evidência, o desempenho da administração da herança.

Analisando-se a Declaração de Ajuste Anual do Sr. Paulo Ernesto Alves de Menezes referente ao Ano-Calendário 2005 (fl. 348), verifica-se que nesta consta, de fato, no campo “Declaração de Bens e Direitos” a informação de que os valores de determinadas contas bancárias estão “em conta de Lais Werneck de Menezes – Inventariante do Espólio”. Confira-se:

45	BRABESCO S/A FUNDO RENDA FIXA- VALORES EM CONTA LAIS WERNECK DE MENEZES- CPF 191607557-68 - INVENTARIANTE DO ESPOLIO BRASIL	103.561,67	538.790,51
73	BRABESCO S/A - CAPITALIZACAO BRASIL	5.323,20	5.360,00
49	BANCO DO BRASIL - BB DI ESPECIAL MAXI- VALORES EM CONTA DE LAIS WERNECK DE MENEZES- CPF 191.607.557-68 BRASIL	252.467,82	288.585,00
49	BANCO DO BRASIL BB FIX ESPECIAL MAXI - VALORES EM CONTA DE LAIS WERNECK DE MENEZES- INVENTARIANTE DO ESPOLIO BRASIL	372.155,40	428.219,76
49	BANCO DO BRASIL - ACOES DIVIDENDOS- VALORES EM CONTA DE LAIS WERNECK DE MENEZES- INVENTARIANTE DO ESPOLIO BRASIL	25.000,00	25.000,00
49	BANCO DO BRASIL BB MULTIMERCADO ESP- - VALORES EM CONTA DE LAIS WERNECK DE MENEZES- INVENTARIANTE DO ESPOLIO BRASIL	26.807,47	30.982,78
71	BRABESCO -FUNDO INV. FI DI SPECIAL- VALORES EM CONTA DE LAIS WERNECK DE MENEZES- CPF 191607.557-68- INVENTARIANTE	0,00	127.936,76

Ocorre que tal afirmação, por si só, não tem o condão de afastar, no caso em análise, o lançamento fiscal, tendo em vista que apesar de constar na DAA do *de cujus* a informação de que os valores estão em conta da Autuada, não foi especificada em qual conta referidas quantias estariam depositadas, tampouco os respectivos montantes.

Ora, tratando-se de infração consubstanciada na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, caberia à Contribuinte, no caso em análise, “abrir” os valores informados na DAA do Sr. Paulo Ernesto Alves de Menezes, correlacionando-se com os depósitos apontados pela Fiscalização como de origem não comprovada, fazendo, na medida do possível, a relação entre valores e datas.

Contudo, assim não procedeu a Autuada. De fato, conforme já exposto linhas acima, limitou-se a Contribuinte a defender, de forma genérica, que os valores foram declarados na DAA do *de cujus*.

Com relação à alegação de que parte dos valores estariam comprovados pelas notas fiscais carreadas ao autos juntamente com a Tabela de fls. 224 a 229, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Isto porque, tal como em relação à argumentação referente aos princípios do *non bis in idem* e da verdade material, trata-se de alegação deduzida de forma genérica, sem indicação de valores e datas e respectiva correlação com os depósitos apontados pela Fiscalização como de origem não comprovada.

Tal constatação, por si só, já impõe o não provimento do recurso voluntário, pelas razões já expostas linhas acima.

Todavia, tal linha de defesa restou minuciosamente enfrentada pela DRJ. Neste esboço, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*

2) Créditos/depósitos pertinentes à alegada continuidade da atividade rural desenvolvida por Paulo Ernesto Alves de Menezes.

Da Tabela anexada às fls. 224/229, constata-se que a contribuinte atribuiu grande parte dos depósitos ao exercício da atividade rural antes desenvolvida por seu marido, esclarecendo que os créditos decorreram de prestações (que seriam, em regra, diluídas em 12 vezes) pagas pelas vendas de gado nelore, matrizes e embriões, bem como a realização de leilões, ressaltando a interessada que tais créditos foram devidamente declarados no imposto de renda do espólio, no item relativo à atividade rural.

Como documentos de prova, foram apresentados, juntos com a impugnação, Notas Fiscais de Produtor, emitidas por Paulo Ernesto Alves de Menezes e / ou Notas de Leilão e correspondentes Notas Promissórias (ver fls. 234/277 dos autos).

No caso, uma vez que a Tabela de fls. 224/229 diz respeito a operações que teriam sido realizadas com diversos proprietários rurais, a análise deve ser feita individualmente, à luz da legislação de regência da matéria, em especial o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe que a comprovação de origem implica a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte dos créditos e a que título os mesmos foram efetuados na conta corrente, bem como a indicação de datas e valores coincidentes. Cabe novamente destacar que o exame restringe-se aos depósitos efetuados na conta poupança do Bradesco S/A nº 502-9, agência 2650-6, a partir de 25 de maio de 2005, como já exposto anteriormente neste Voto.

2.1 - Depósito atribuído a Aduino Caçador, no valor de R\$ 2.432,00, realizado em 22/11/2005.

Documento carreado aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1260, emitida em 16/10/2005, no valor de R\$ 2.432,00 (fl. 112).

Não obstante a coincidência de valor, não há coincidência de datas, havendo uma diferença superior a um mês entre a data de emissão da Nota Fiscal e o depósito a que se pretende atribuir tal operação.

Conclusão: Pretensão rejeitada.

2.2 - Depósito atribuído a Hugo, no valor de R\$ 3.721,00, realizado em 24/10/2005.

Documento carreado aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1248, emitida em 25/07/2005, no valor de R\$ 3.150,00 (fl. 276).

Não há coincidência de valores e nem de datas, havendo uma diferença de três meses entre a data de emissão da Nota Fiscal e o depósito a que se pretende atribuir tal operação.

Conclusão: Pretensão rejeitada.

2.3- Depósitos atribuídos à Comercial Frigonelli Ltda., no valor total de R\$ 5.226,00, a saber: R\$ 1.125,00 em 24/06/2005; R\$ 2.101,00 em 28/06/2005; e R\$ 2.000,00 em 25/07/2005.

Documento carreado aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1238, emitida em 19/04/2005, no valor de R\$ 5.200,00 (fl. 270).

Não há coincidência de valores e nem de datas, cabendo ressaltar que não consta dos autos documento que permita concluir que o pagamento pela operação espelhada pela Nota Fiscal de fl. 270 tenha sido feito de forma parcelada. Inclusive, há uma diferença de mais de dois meses entre a data de emissão da Nota Fiscal e o primeiro depósito a que se pretende atribuir tal operação.

Conclusão: Pretensão rejeitada.

2.3.1- Depósito atribuído à Comercial Frigonelli Ltda., no valor de R\$ 5.246,80, realizado em 13/10/2005.

Documento carreado aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1250, emitida em 30/08/2005, no valor de R\$ 5.350,00 (fl. 275).

Não há coincidência de valores e nem de datas, havendo uma diferença de mais de um mês entre a data de emissão da Nota Fiscal e o depósito a que se pretende atribuir tal operação.

Conclusão: Pretensão rejeitada.

2.4 - Depósitos atribuídos a Walcy Ferri: R\$ 6.600,00 em 25/05/2005, e R\$ 1.200,00 em 09/06/2005. Os depósitos seriam relativos a pagamento parcial, sendo que parte do segundo depósito diria respeito a “dinheiro”.

Documentos carreados aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1239, emitida em 20/04/2005, no valor de R\$ 5.720,00 (fl. 268), e Nota Fiscal de Produtor nº 1240, emitida em 20/04/2005, no valor de R\$ 3.400,00 (fl. 269).

Não há coincidência de valores e nem de datas, cabendo ressaltar que não consta dos autos documentos que permitam concluir que os pagamentos pelas operações espelhadas pelas Notas Fiscais de fls. 268 e 269 tenham sido feitos de forma parcelada. Inclusive, há uma diferença de mais de um mês entre a data de emissão das Notas Fiscais e o primeiro depósito a que se pretende atribuir tais operações. Quanto à parte do segundo depósito, atribuída a “dinheiro”, tal informação resta insuficiente para comprovar a origem (fonte do crédito e a que título se deu), ressaltando-se que a alegação relativa a depósitos em dinheiro já foi apreciada anteriormente neste Voto.

Conclusão: Pretensão rejeitada.

2.5- Créditos atribuídos a Elias Lauzi, no limite de R\$ 5.750,00, correspondentes ao recebimento de 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.150,00 cada uma.

É de se esclarecer que, à exceção dos depósitos efetuados em 01/08/2005 e 01/09/2005, no valor de R\$ 1.150,00 cada, os demais 03 (três) pagamentos estariam incluídos em depósitos de valor superior, que englobariam, segundo Tabela de fls. 224/229, recebimentos por negócios celebrados com outros proprietários rurais. Assim, a título de exemplo, no depósito realizado em 02/06/2005, no valor de R\$ 5.350,00, estariam agregados os valores recebidos de Elias Lauzi (R\$ 1.150,00) e também de Dorival Bianchi (R\$ 4.200,00).

Demais depósitos envolvendo mais de um pagamento: R\$ 27.150,00 em 01/07/2005 e R\$ 26.800,00 em 04/10/2005.

Documentos carreados aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1216, emitida em 11/11/2004, no valor de R\$ 16.100,00 (fl. 244 e também fl. 262); e Nota de Leilão / Nota Promissória Única, no valor de R\$ 16.100,00, da qual consta a seguinte forma de pagamento: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 2.300,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 1.150,00, com vencimento no dia 01 de cada mês, a partir de 01/11/2004 a 01/10/2005 (fl. 245).

Conclusão: tendo em vista o teor dos documentos de fls. 244/245, conclui-se que há coincidência de valores e datas apenas para os depósitos efetuados em 01/08/2005 e 01/09/2005, no valor de R\$ 1.150,00 cada, os quais cabem ser excluídos de tributação (total de R\$ 2.300,00).

Também devem ser excluídos da tributação os seguintes depósitos e pelas seguintes razões:

- a) crédito de R\$ 5.350,00, em 02/06/2005: além dos R\$ 1.150,00 atinentes a Elias Lauzi, engloba R\$ 4.200,00 recebidos de Dorival Bianchi (observar Nota de Leilão / Nota Promissória Única, às fls. 235 e 237, que contém parcelamentos no valor total de R\$ 4.200,00, a serem pagos mensalmente, entre 01/01/2005 a 01/10/2005);
- b) crédito no valor de R\$ 26.800,00 em 04/10/2005, além dos R\$ 1.150,00 atinentes a Elias Lauzi, engloba R\$ 4.200,00 recebidos de Dorival Bianchi, nos termos do abordado anteriormente, R\$ 6.450,00 recebidos de Marco Antônio Andrade Barbosa (observar Nota Fiscal de Produtor nº 1.215, à fl. 240, e Notas de Leilão / Notas Promissórias Únicas, às fls. 241/243, que contém parcelamentos no valor total de R\$ 6.450,00, a serem pagos mensalmente, entre 01/01/2005 a 01/10/2005), e R\$ 15.000,00 recebidos

da Comapi Agropecuária Ltda. (observar Nota Fiscal de Produtor nº 1.213, à fl. 239, e Notas de Leilão / Notas Promissórias Únicas, às fls. 238 e 267, que contém parcelamentos no valor total de R\$ 15.000,00, a serem pagos mensalmente, entre 01/01/2005 a 01/10/2005).

Deve ser mantida a tributação do seguinte depósito e pelas seguintes razões:

c) crédito no valor de R\$ 27.150,00 em 01/07/2005: engloba o recebimento de R\$ 26.000,00 de Dorival Bianchi, com referência à Nota Fiscal nº 1211. Entretanto, a simples juntada da aludida Nota Fiscal de Produtor, à fl. 236 dos autos, no valor de R\$ 160.000,00, não é suficiente para justificar tal depósito, pois não consta dos autos Nota de Leilão / Nota Promissória, em que seja possível vincular o montante de R\$ 160.000,00 ao pagamento em parcelas de R\$ 26.000,00, e nem a data em que as mesmas, se existentes, deveriam ser quitadas.

2.6- Créditos atribuídos a Helio de Lima, no limite de R\$ 8.600,00, correspondentes ao recebimento de 03 (três) parcelas de R\$ 1.500,00 cada uma, além de um depósito de R\$ 1.100,00 em 06/09/2005 e de R\$ 3.000,00 em 22/11/2005.

É de se esclarecer que todos os 03 (três) alegados pagamentos de R\$ 1.500,00 estariam incluídos em depósitos de valor superior, que englobariam, segundo Tabela de fls. 224/229, recebimento por negócios celebrados também com outros proprietários rurais.

Assim, a título de exemplo, no depósito realizado em 23/06/2005, no valor total de R\$ 5.200,00, estariam agregados os valores recebidos de Helio de Lima (R\$ 1.500,00) e também de Aluísio (R\$ 850,00), Toni Salloun (R\$ 800,00), Comapi (R\$ 1.350,00) e Reunidas (R\$ 700,00).

Demais depósitos envolvendo mais de um pagamento: R\$ 5.050,00 em 25/07/2005 e R\$ 3.700,00 em 23/08/2005.

Documento carreado aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1217, emitida em 11/11/2004, no valor de R\$ 16.100,00 (fl. 90).

A simples juntada da aludida Nota Fiscal de Produtor, à fl. 90 dos autos, no valor de R\$ 16.100,00, não é suficiente para justificar a pretensão do interessado, pois não consta dos autos Nota de Leilão / Nota Promissória, em que seja possível vincular o montante de R\$ 16.100,00 ao pagamento em parcelas, não se podendo verificar, portanto, a coincidência de valores e datas. Inclusive, há uma diferença de mais de dois meses entre a data de emissão da Nota Fiscal de fl. 90 e o primeiro depósito a que se pretende atribuir tal operação.

Tais argumentos, por si sós, invalidariam todos os depósitos acima relacionados.

De qualquer forma, há que se ressaltar, ainda, que os créditos de R\$ 5.200,00 em 23/06/2005 e R\$ 5.050,00 em 25/07/2005 englobam o recebimento de R\$ 700,00 da Fazenda Reunidas em virtude de arrendamento rural diverso, sem especificação de nota fiscal, segundo Tabela de fls. 224/229. No caso, não consta dos autos qualquer documento que comprove tal operação.

Conclusão: Pretensão rejeitada.

2.7- Crédito atribuído a Toni Salloun, no valor de R\$ 800,00. Documentos carreados aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1225, emitida em 19/11/2004, no valor de R\$ 10.700,00 (fl. 256), Nota Fiscal de Produtor nº 1221, emitida em 11/11/2004, no valor de R\$ 500,00 (fl. 257), e Nota de Leilão / Nota Promissória Única, no valor de R\$ 11.200,00, da qual consta a seguinte forma de pagamento: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 1.600,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 800,00, com vencimento, a primeira, em 22/09/2004 (fl. 258).

É de se esclarecer que o alegado pagamento de R\$ 800,00 estaria incluído em depósito de valor superior (R\$ 5.200,00 em 23/06/2005), que englobaria, segundo Tabela de fls. 224/229, recebimento por negócios celebrados, entre outros, com Fazenda Reunidas e Helio, sendo que tal depósito já foi rejeitado, como exposto no item anterior (2.6).

Conclusão: Pretensão rejeitada.

2.8- Crédito atribuído a Virgílio Cesar, no valor de R\$ 650,00.

Documentos carreados aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1226, emitida em 19/11/2004, no valor de R\$ 8.100,00 (fl. 253), Nota Fiscal de Produtor nº 1218, emitida em 11/11/2004, no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 254), e Nota de Leilão / Nota Promissória Única, no valor de R\$ 9.100,00, da qual consta a seguinte forma de pagamento: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 1.300,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 650,00, com vencimento, a primeira, em 22/09/2004 (fl. 255).

É de se esclarecer que o alegado pagamento de R\$ 650,00 estaria incluído em depósito de valor superior (R\$ 5.050,00 em 25/07/2005), que englobaria, segundo Tabela de fls. 224/229, recebimento por negócios celebrados, entre outros, com Fazenda Reunidas e Helio, sendo que tal depósito já foi rejeitado, como exposto no item 2.6.

Conclusão: Pretensão rejeitada.

2.9- Créditos atribuídos a Aluizio Lessa, no montante de R\$ 2.550,00, correspondentes ao recebimento de 03 (três) parcelas de R\$ 850,00 cada uma.

Documentos carreados aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1222, emitida em 19/11/2004, no valor de R\$ 11.400,00 (fl. 91), e Nota Fiscal de Produtor nº 1219, emitida em 11/11/2004, no valor de R\$ 500,00 (fl. 92); e Nota de Leilão / Nota Promissória Única, no valor de R\$ 11.900,00, da qual consta a seguinte forma de pagamento: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 1.700,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 850,00, com vencimento, a primeira, em 22/09/2004 (fl. 266).

É de se esclarecer que todos os 03 (três) alegados pagamentos de R\$ 850,00 estariam incluídos em depósitos de valor superior (R\$ 5.200,00 em 23/06/2005, R\$ 5.050,00 em 25/07/2005 e R\$ 3.700,00 em 23/08/2005), que englobariam, segundo Tabela de fls. 224/229, recebimento por negócios celebrados, entre outros, com Helio de Lima e Fazenda Reunidas, sendo que tais depósitos já foram rejeitados, como exposto no item (2.6).

Conclusão: Pretensão rejeitada.

2.10- 2 depósitos de R\$ 5.650,00 cada um, atribuídos a Haroldo Lima, realizados nas seguintes datas: 02/06/2005 e 23/06/2005.

Documento carreado aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1183, emitida em 03/02/2004, no valor de R\$ 31.500,00 (fl. 250).

Não consta dos autos documento que permita concluir que o pagamento pela operação espelhada pela Nota Fiscal de fl. 250 tenha sido feito de forma parcelada. Também, os depósitos atribuídos a Haroldo Lima (considerando-se quatro deles, também no valor de R\$ 5.650,00 cada um, cuja omissão foi afastada por terem sido efetuados antes de 25/05/2005) somam R\$ 33.900,00, divergindo do valor da Nota Fiscal, que é de R\$ 31.500,00.

Conclusão: Pretensão rejeitada.

2.11- Depósitos atribuídos a Laudelino Novaes: R\$ 1.800,00 em 23/08/2005, e R\$ 1.800,00 em 15/09/2005. E, ainda, dois outros depósitos, um no valor de R\$ 1.800,00 em 16/12/2005 e outro no valor de R\$ 1.690,00 em 22/12/2005, sendo que, em ambos, apenas R\$ 900,00 seriam relativos a pagamentos feitos por Laudelino Novaes, enquanto que o restante se referiria a recebimento por negócio celebrado com Sylvio Tuma, de acordo com o disposto na Tabela de fls. 224/229, em especial fl. 229.

Documentos carreados aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1251, emitida em 24/09/2005, no valor de R\$ 12.600,00 (fl. 271); e Nota de Leilão / Nota Promissória Única, com parcelamento do pagamento de R\$ 12.600,00, da seguinte forma: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 1.800,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 900,00, com vencimento entre 15/08/2005 a 11/07/2006 (fl. 272).

Devem ser excluídos da tributação os seguintes depósitos e pelas seguintes razões:

a) crédito de R\$ 1.800,00, em 23/08/2005, observando-se o disposto no documento de fl. 272 e o histórico do depósito, às fls. 66 e 166 dos autos, que é “depósito transf autoat Laudelino Novaes Barcelos”;

b) de R\$ 1.800,00, em 15/09/2005, relativo à segunda parcela, com vencimento em 14/09/2005, consoante especificado no documento de fl. 272; e

c) crédito de R\$ 1.800,00, em 16/12/2005: além dos R\$ 900,00 atinentes a Laudelino Novaes, engloba também R\$ 900,00 recebidos de Sylvio Tuma (observar Nota de Leilão / Nota Promissória Única, à fl. 274, que contém parcelamento no valor total de R\$ 12.600,00 a ser pago mensalmente em 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 1.800,00 cada, e as outras dez, a partir de 14/10/2005, no valor de R\$ 900,00).

Deve ser mantida a tributação do seguinte depósito e pela seguinte razão:

d) crédito no valor de R\$ 1.690,00 em 22/12/2005, tendo em vista a divergência de datas e de valores, ressaltando que as parcelas atinentes a Laudelino Novaes e Sylvio Tuma somariam R\$ 1.800,00 (R\$ 900,00 cada) e não R\$ 1.690,00.

2.12- Depósitos atribuídos a Sylvio Tuma: R\$ 1.800,00 em 30/08/2005, e R\$ 1.800,00 em 16/09/2005. E, ainda, dois outros depósitos, um no valor de R\$ 1.800,00 em 16/12/2005 e outro no valor de R\$ 1.690,00 em 22/12/2005, sendo que, em ambos, apenas R\$ 900,00 seriam relativos a pagamentos feitos por Sylvio Tuma, enquanto que o restante se referiria a recebimento por negócio celebrado com Laudelino Novaes, de acordo com o disposto na Tabela de fls. 224/229, em especial fl. 229.

Documentos carreados aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1254, emitida em 05/10/2005, no valor de R\$ 12.600,00 (fl. 273); e Nota de Leilão / Nota Promissória Única, com parcelamento do pagamento de R\$ 12.600,00, da seguinte forma: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 1.800,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 900,00, com vencimento entre 15/08/2005 a 11/07/2006 (fl. 274).

Além do depósito de R\$ 1.800,00, efetuado em 16/12/2005, já acatado anteriormente, consoante exposto na alínea “c” do subitem 2.11, deve ser excluído da tributação o seguinte depósito e pela seguinte razão:

a) crédito de R\$ 1.800,00, em 16/09/2005, relativo à segunda parcela, com vencimento em 14/09/2005, consoante especificado no documento de fl. 274; e Deve ser mantida a tributação dos seguintes depósitos e pelas seguintes razões:

b) crédito no valor de R\$ 1.800,00 em 30/08/2005, tendo em vista a divergência de datas, ressaltando que o histórico do depósito, às fls. 66 e 166 dos autos, é somente de “Transf entre agenc cheque”.

c) crédito no valor de R\$ 1.690,00 em 22/12/2005, já analisado e rejeitado anteriormente, consoante exposto na alínea “d” do subitem 2.11.

2.13- Créditos atribuídos a Cícero Antônio, no montante de R\$ 8.000,00, correspondentes ao recebimento de 02 (duas) parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma, em 21/06/2005 e 20/07/2005, respectivamente, e 03 (três) parcelas de R\$ 2.000,00 cada uma, em 03/10/2005, 27/10/2005 e 29/11/2005.

Documentos carreados aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1223, emitida em 19/11/2004, no valor de R\$ 12.100,00 (fl. 251), e Nota Fiscal de Produtor nº 1220, emitida em 11/11/2004, no valor de R\$ 500,00 (fl. 252).

A simples juntada das aludidas Notas Fiscais de Produtor, às fls. 251/252 dos autos, no valor total de R\$ 12.600,00, não é suficiente para justificar a pretensão do interessado, pois não consta dos autos Nota de Leilão / Nota Promissória, em que seja possível vincular o montante de R\$ 12.600,00 ao pagamento em parcelas, não se podendo verificar, portanto, a coincidência de valores e datas. Também, os depósitos atribuídos a Cícero Antônio (considerando-se também cinco deles, no valor de R\$ 1.000,00 cada um, cuja omissão foi afastada por terem sido efetuados antes de 25/05/2005) somam R\$ 13.000,00, divergindo do valor da Nota Fiscal, que é de R\$ 12.600,00.

Conclusão: Pretensão rejeitada.

2.14- Créditos atribuídos a Marco Antônio, no montante de R\$ 32.250,00, correspondentes ao recebimento de 05 (cinco) parcelas de R\$ 6.450,00 cada uma.

É de se esclarecer que, à exceção dos depósitos efetuados em 01/06/2005 e 14/07/2005, no valor de R\$ 6.450,00 cada, todos os demais 03 (três) pagamentos estariam incluídos em depósitos de valor superior, que englobariam, segundo Tabela de fls. 224/229, recebimentos por negócios celebrados com outros proprietários rurais. Assim, a título de exemplo, no depósito realizado em 02/08/2005, no valor de R\$ 51.650,00, estariam agregados os valores recebidos de Marco Antônio (R\$ 2.100,00 + R\$ 1.250,00 + R\$ 3.100,00 = R\$ 6.450,00), e também de Dorival Bianchi (R\$ 4.200,00 e R\$ 26.000,00) e da Comapi Agropecuária Ltda. (R\$ 15.000,00).

Demais depósitos envolvendo mais de um pagamento: R\$ 26.650,00 em 02/09/2005 e R\$ 26.800,00 em 04/10/2005.

Documentos carreados aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1215, emitida em 11/11/2004, no valor de R\$ 90.300,00 (fl. 240); e 03 (três) Notas de Leilão / Notas Promissórias Únicas, nos valores de R\$ 29.400,00 (forma de pagamento: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 4.200,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 2.100,00, com vencimento no dia 01 de cada mês, a partir de 01/11/2004 a 01/10/2005 – fl. 241); R\$ 17.500,00 (forma de pagamento: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 2.500,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 1.250,00 cada, com vencimento no dia 01 de cada mês, a partir de 01/11/2004 a 01/10/2005 – fl. 242); e R\$ 43.400,00 (forma de pagamento: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 6.200,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 3.100,00 cada, com vencimento no dia 01 de cada mês, a partir de 01/11/2004 a 01/10/2005 – fl. 243).

Além do depósito de R\$ 26.800,00 em 04/10/2005, já acatado anteriormente, consoante exposto na alínea “b” do subitem 2.5, deve ser excluído da tributação o seguinte depósito e pela seguinte razão:

a) depósito efetuado em 01/06/2005, no valor de R\$ 6.450,00, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 240/243.

Por sua vez, deve ser mantida a tributação dos seguintes depósitos e pelas seguintes razões:

b) crédito no valor de R\$ 51.650,00 em 02/08/2005, engloba o recebimento de R\$ 26.000,00 de Dorival Bianchi, com referência à Nota Fiscal nº 1211. Entretanto, a simples juntada da Nota Fiscal de Produtor, à fl. 236 dos autos, no valor de R\$ 160.000,00, não é suficiente para justificar tal depósito, pois não consta dos autos Nota de Leilão / Nota Promissória, em que seja possível vincular o montante de R\$ 160.000,00 ao pagamento em parcelas de R\$ 26.000,00, e nem a data em que as mesmas, se existentes, deveriam ser quitadas, o que configura como não comprovada a origem do depósito no valor de R\$ 51.650,00;

c) crédito no valor de R\$ 26.650,00 em 02/09/2005, tendo em vista a divergência de valores, uma vez que as parcelas atinentes a Comapi, Marco Antônio e Dorival montam em R\$ 25.650,00 (R\$ 15.000,00 + R\$ 6.450,00 + R\$ 4.200,00, respectivamente), segundo justificativa elaborada pela própria interessada (ver, especialmente, fl. 227) e não R\$ 26.650,00, que é o valor do depósito, não havendo, portanto, coincidência de valores;

d) crédito no valor de R\$ 6.450,00 em 14/07/2005, por não haver coincidência de datas.

2.15- Crédito atribuído à Sadonana Agropecuária Ltda., no valor de R\$ 1.800,00, em 22/08/2005.

Documentos carreados aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1199, emitida em 06/08/2004, no valor de R\$ 50.400,00 (fl. 246), e Nota de Leilão / Nota Promissória Única, com parcelamento do pagamento de R\$ 25.200,00, da seguinte forma: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 3.600,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 1.800,00, com vencimento entre 5/08/2004 a 05/07/2005 (fl. 247).

Conclusão: Deve ser mantida a tributação do depósito no valor de R\$ 1.800,00 em 22/08/05, por não haver coincidência de datas, observados os documentos de fls. 246/247.

2.16- Créditos atribuídos à Comapi Agropecuária Ltda., no montante de R\$ 125.500,00, da seguinte forma: 02 (dois) depósitos de R\$ 4.900,00 cada um, realizados em 01/06/2005 e 01/07/2005, respectivamente; um depósito de R\$ 70.700,00, realizado em 18/07/2005 (que, segunda justificativa à fl. 227, seria correspondente ao pagamento de 7 parcelas atrasadas); e mais 03 (três) pagamentos de R\$ 15.000,00, que estariam incluídos dentro de depósitos de valores superiores, de R\$ 51.650,00 em 02/08/2005, R\$ 26.650,00 em 02/09/2005 e R\$ 26.800,00 em 04/10/2005.

Documentos carreados aos autos: Nota de Leilão / Nota Promissória Única, com parcelamento do pagamento de R\$ 68.600,00, da seguinte forma: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 9.800,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 4.900,00, com vencimento entre 01/11/2004 a 01/10/2005 (fl. 238), Nota de Leilão / Nota Promissória Única, com parcelamento do pagamento de R\$ 141.400,00, da seguinte forma: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 20.200,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 10.100,00 cada uma, com vencimento entre 01/11/2004 a 01/10/2005 (fl. 267) e Nota Fiscal de Produtor nº 1213, emitida em 11/11/2004, no valor de R\$ 210.000,00 (fl. 239).

Conclusão: Além do depósito de R\$ 26.800,00, em 04/10/2005, já acatado anteriormente, consoante exposto na alínea “b” do subitem 2.5, conclui-se por também acatar, observado o teor dos documentos de fls. 238/239, os 02 (dois) depósitos no valor de R\$ 4.900,00 cada um (total de R\$ 9.800,00), efetuados em 01/06/2005 e 01/07/2005.

Por sua vez, deve ser mantida a tributação dos seguintes depósitos e pelas seguintes razões:

a) crédito no valor de R\$ 70.700,00 em 18/07/2005, pois não há como precisar se tal operação se trata de liquidação em atraso de parcelas, como constante da Tabela de fls. 224/229, em especial fl. 227, e que parcelas seriam estas, razão por que, por divergência de datas e valores, igualmente mantenho a tributação sobre tal crédito;

b) depósitos de R\$ 51.650,00 em 02/08/2005 e R\$ 26.650,00 em 02/09/2005, já analisados e rejeitados anteriormente, consoante exposto nas alíneas “b” e “c” do subitem 2.14.

2.16.1- Créditos atribuídos à Comapi Agropecuária Ltda. no montante de R\$ 4.050,00, correspondentes ao recebimento de 03 (três) parcelas de R\$ 1.350,00 cada uma.

Documentos carreados aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1224, emitida em 19/11/2004, no valor de R\$ 18.400,00 (fl. 259), Nota Fiscal de Produtor nº 1214, emitida em 11/11/2004, no valor de R\$ 500,00 (fl. 260), e Nota de Leilão / Nota Promissória Única, no valor de R\$ 18.900,00, da qual consta a seguinte forma de pagamento: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 2.700,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 1.350,00, com vencimento, a primeira, em 22/09/2004 (fl. 261).

É de se esclarecer que os 03 (três) alegados pagamentos de R\$ 1.350,00 estariam incluídos em depósitos de valor superior (R\$ 5.200,00 em 23/06/2005, R\$ 5.050,00 em 25/07/2005 e R\$ 3.700,00 em 23/08/2005), que englobariam, segundo Tabela de fls. 224/229, recebimento por negócios celebrados, entre outros, com Fazenda Reunidas e Hélio, sendo que tais depósitos já foram rejeitados, como exposto no subitem 2.6.

2.17- Crédito atribuído a Juvenil Alves, no valor de R\$ 1.800,00, em 10/06/2005.

Documento carreado aos autos: Nota de Leilão / Nota Promissória Única, com parcelamento do pagamento de R\$ 25.200,00, da seguinte forma: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 3.600,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 1.800,00, com vencimento entre 5/08/2004 a 5/07/2005 (fl. 248 e também fl. 264).

Conclusão: tendo em vista o teor do documento de fl. 248 e também fl. 264, e à proximidade entre as datas do depósito e da 11ª parcela, com vencimento em

05/06/2005, conclui-se por acatar o depósito no valor de R\$ 1.800,00, efetuado em 10/06/2005.

2.18- Créditos atribuídos a Dorival Antônio, no total de R\$ 99.000,00, correspondentes ao recebimento de 03 (três) parcelas de R\$ 26.000,00 cada uma e 05 (cinco) parcelas de R\$ 4.200,00 cada uma, sendo que algumas das parcelas estariam incluídas em depósitos de valor superior, que englobariam, segundo Tabela de fls. 224/229, recebimentos por negócios celebrados com outros proprietários rurais.

É de se esclarecer que, à exceção dos depósitos efetuados em 31/05/2005, no valor de R\$ 26.000,00, e em 04/07/2005, no valor de R\$ 4.200,00, os demais 02 (dois) pagamentos de R\$ 26.000,00 e 04 (quatro) pagamentos de R\$ 4.200,00 estariam incluídos em depósitos de valor superior, que englobariam, segundo Tabela de fls. 224/229, recebimentos por negócios celebrados com outros proprietários rurais. Assim, a título de exemplo, no depósito realizado em 02/06/2005, no valor de R\$ 5.350,00, estariam agregados os valores recebidos de Elias Lauzi (R\$ 1.150,00) e também de Dorival Bianchi (R\$ 4.200,00).

Demais depósitos envolvendo mais de um pagamento: R\$ 27.150,00 em 01/07/2005, R\$ 51.650,00 em 02/08/2005 (aí incluídos R\$ 26.000,00 + R\$ 4.200,00), R\$ 26.650,00 em 02/09/2005 e R\$ 26.800,00 em 04/10/2005.

Documentos carreados aos autos: Nota Fiscal de Produtor nº 1212, emitida em 11/11/2004, no valor de R\$ 1.320,00 (fl. 234) e Nota Fiscal de Produtor nº 1211, emitida em 11/11/2004, no valor de R\$ 160.000,00 (fl. 236); e Notas de Leilão / Notas Promissórias Únicas, uma no valor de R\$ 37.800,00, da qual consta a seguinte forma de pagamento: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 5.400,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 2.700,00, com vencimentos entre 01/11/2004 a 01/10/2005 (fl. 235); e outra no valor de R\$ 21.000,00, da qual consta a seguinte forma de pagamento: 12 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 3.000,00 cada, e as outras dez no valor de R\$ 1.500,00, com vencimentos também entre 01/11/2004 a 01/10/2005 (fl. 237).

Além dos depósitos de R\$ 5.350,00 em 02/06/2005 e de R\$ 26.800,00 em 04/10/2005 (ambos com parte de R\$ 4.200,00 relativo a Dorival Antônio), já acatados anteriormente, consoante exposto respectivamente, nas alíneas “a” e “b” do subitem 2.5, deve ser excluído da tributação o seguinte depósito e pela seguinte razão:

a) crédito de R\$ 4.200,00 em 04/07/2005, observados os documentos de fls. 235 e 237.

Deve ser mantida a tributação dos seguintes depósitos e pelas seguintes razões:

b) crédito no valor de R\$ 27.150,00 em 01/07/2005, já analisado e rejeitado anteriormente, consoante alínea “c” do subitem 2.5;

c) crédito no valor de R\$ 51.650,00 em 02/08/2005, já analisado e rejeitado anteriormente, consoante alínea “b” do subitem 2.14;

d) crédito no valor de R\$ 26.650,00 em 02/09/2005, já analisado e rejeitado anteriormente, consoante alínea “c” do subitem 2.14;

e) depósito no valor de R\$ 26.000,00, efetuado em 31/05/2005, pois, conforme exposto anteriormente neste Voto, a simples juntada da Nota Fiscal de Produtor, à fl. 236 dos autos, no valor de R\$ 160.000,00, não é suficiente para justificar tal depósito, pois não consta dos autos Nota de Leilão / Nota Promissória, em que seja possível vincular o montante de R\$ 160.000,00 ao pagamento em parcelas de R\$ 26.000,00, e nem a data em que as mesmas, se existentes, deveriam ser quitadas, pois as Notas de fls. 235 c/c 237 se referem a 10 (dez) parcelamentos de R\$ 4.200,00 cada (R\$ 2.700,00 + R\$ 1.500,00), já analisados.

De todo o exposto, deve ser excluído da tributação o total de R\$ 63.900,00, relativo aos seguintes depósitos, comprovados em decorrência do exercício de atividade rural, rendimentos estes cuja natureza foi objeto da DIRPF do espólio de Paulo Ernesto Alves de Menezes: R\$ 1.150,00 em 01/08/2005, R\$ 1.150,00 em 01/09/2005, R\$ 5.350,00 em 02/06/2005, R\$ 26.800,00 em 04/10/2005, R\$ 1.800,00 em 23/08/2005, R\$ 1.800,00 em

15/09/2005, R\$ 1.800,00 em 16/12/2005, R\$ 1.800,00 em 16/09/2005, R\$ 6.450,00 em 01/06/2005, R\$ 9.800,00 (dois depósitos de R\$ 4.900,00, como já exposto), R\$ 1.800,00 em 10/06/2005 e R\$ 4.200,00 em 04/07/2005.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior